



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 10/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 30 de janeiro de 2026.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.816.295/0001-90 (7305145) contra sua inabilitação no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90061/2025.

2. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponível no sítio www.gov.br/compras.

Dos Fatos

3. Aos 08 dias de janeiro de 2026, foi aberta a sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação, remanejamentos e manutenção de cabeamento estruturado de infraestrutura de rede de dados, voz e imagem com fornecimento de materiais.

4. Após a fase de lances, na ordem de classificação, foram recebidas as documentações das empresas PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, primeira melhor classificada, ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, segunda melhor classificada, IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA, terceira melhor classificada. Analisadas as propostas e documentações de habilitação, as empresas supracitadas foram desclassificadas em razão do descumprimento do Termo de Referência, conforme detalhado nos pareceres técnicos (7263428/7270278/7278064).

5. No decorrer do certame, foi recebida a documentação da empresa ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA, quarta melhor classificada. Analisada a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante, a empresa supracitada teve sua proposta e documentos de habilitação (7283838) aceitos, sendo a empresa habilitada.

6. Em momento oportuno, foram registrados pelas empresas IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA e ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA a intenção de recorrer e aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Do Recurso

7. Em registro no Sistema de Compras, a Recorrente ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA desistiu de apresentar suas razões recursais.

8. Em sua peça recursal, a Recorrente IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA. (7305145), consigna em seu pedido que:

II – DO PARECER EMITIDO PELA COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

(...) Conforme se extrai do parecer emitido pela Coordenação de Infraestrutura Tecnológica, os motivos alegados para a desclassificação da IPSEG restringem-se a limites temporais de execução de cada um dos atestados, sustentando a desconformidade em relação à exigência de execução contínua por um período de 12 (doze) meses. Embora a interpretação acerca da comprovação de qualificação técnica operacional e da experiência na execução dos serviços por um período mínimo de 12 (doze) meses esteja correta, estando alinhada ao disposto no instrumento convocatório e à Lei nº 14.133/2021, será demonstrado que a aplicação da regra temporal de **forma isolada** para cada atestado é, de fato, equivocada.

É crucial destacar que as alíneas a.1 e a.2 do item 10.34.2 do Termo de Referência não apenas permitem, mas também incentivam o **somatório de atestados**, em conformidade com as exigências de forma QUALITATIVA e QUANTITATIVA. Dessa forma, tanto em relação à experiência mínima de 12 (doze) meses quanto aos quantitativos exigidos, admite-se a contagem cumulativa dos períodos de atestados. A análise não deve ser realizada de forma individualizada para cada atestado, considerando que alguns documentos podem ser firmados para períodos de execução inferiores a 12 (doze) meses, enquanto outros, embora celebrados para períodos iguais ou superiores, podem ser executados em menor tempo. Um exemplo claro é o atestado “07. MPMT RONDONÓPOLIS”, que, embora formalizado para um período de 12 (doze) meses, foi concluído em apenas 7 (sete) meses. Tal fato não apenas demonstra a capacidade operacional da empresa, mas também a sua eficiência na execução de um volume considerável de serviços em um intervalo menor que o previsto inicialmente pela administração.

Erra a Coordenação de Infraestrutura ao concluir que os atestados não atendem às exigências do edital pelo simples fato de não terem sido executados de maneira isolada em um lapso temporal de 12 meses. Para a comprovação da experiência exigida, é imperativo considerar o somatório dos tempos indicados nos atestados, conforme disposto no instrumento convocatório e na Instrução Normativa Seges/MP 5/2017

III - DO PRINCÍPIO DA ANÁLISE OBJETIVA

(...) No presente caso, a Coordenação de Infraestrutura falha ao desconsiderar o exposto nos atestados da IPSEG, ao afirmar que os mesmos não atendem aos requisitos de experiência por um lapso temporal contínuo de 12 (doze) meses. A abordagem adotada, **que segmenta os períodos de execução de forma individual**, desvirtua a análise objetiva esperada, uma vez que ignora a possibilidade de somatório dos períodos conforme permitido pela legislação e pelo edital.

No aspecto de prazo mínimo **não há vedação fundamentada, o que atrai a aplicação do item 10.6. da Instrução Normativa Seges/MP 5/2017**. Ou seja, admite-se o somatório de atestados para os aspectos QUALITATIVO, QUANTITATIVO e de PRAZO MÍNIMO. Analisar de maneira diferente é NEGAR VIGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E EDITALÍCIOS CITADOS, trazendo incontestável NULIDADE AO PROCESSO LICITATÓRIO.

VI – DOS PEDIDOS

Posto isto, e considerando todos os fundamentos acima expostos, requer a Vossa Senhoria, com a devida vênia e respeito, que se digne a dar provimento ao recurso da empresa IPSEG, reformando a decisão de inabilitação desta recorrente. Ademais, na hipotética e remota possibilidade de não haver a reforma da decisão ora impugnada, solicita-se que o presente recurso seja remetido à autoridade superior competente, a fim de que possa ser realizada uma apreciação mais minuciosa e justa da matéria em questão.

Da Contrarrazão de Recurso

9. A empresa Recorrida ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA apresentou sua contrarrazão ao recurso interposto pela empresa IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (7305147), consignando em seu pedido:

VII – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, resta demonstrado que a recorrente: 1. Não comprovou a execução de serviços de remanejamento de ponto de rede, nos termos do item 3.19 do TR;

2. Não comprovou o prazo mínimo de 12 meses consecutivos em atestado único, conforme edital e esclarecimento oficial; 3. Apresentou proposta técnica em desconformidade objetiva, ao ofertar caixa de emenda óptica incompatível com o item 2.50.

Requer-se, portanto, o total indeferimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral da decisão da comissão, preservando-se a habilitação e a classificação da em presa vencedora, por estrita observância ao edital, à legislação vigente e ao interesse público.

Da Análise

10. Considerando que os argumentos presentes na razão de recurso apresentada pela recorrente é eminentemente técnico, os quais recaem sobre o contido no Termo de Referência, a área técnica demandante emitiu a Nota Técnica nº 6/2026/CGINT/DITEC/SA/SE/CC/PR (7302247), conforme transcrição abaixo:

Nota Técnica nº 6/2026/CGINT/DITEC/SA/SE/CC/PR

Assunto: Subsídio técnico ao julgamento de recurso – Pregão Eletrônico nº 90061/2025-SA (UASG 110001)

Processo: 00094.000340/2025-03

Interessada: **IPSEG** Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda. (Recorrente)

Recorrida: **ALFA** Telecom Comércio e Serviço de Tecnologia em Rede Ltda.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90061/2025, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação, remanejamentos e manutenção de cabeamento estruturado de infraestrutura de rede de dados, voz e imagem com fornecimento de materiais.

A licitante apresentou recurso contra a sua desclassificação no certame, decorrente da conclusão de que a proposta técnica por ela apresentada encontrava-se em desacordo com as exigências do edital do Pregão.

O Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR (Doc 7305151) solicita a análise e a emissão de parecer sobre os aspectos técnicos suscitados nas razões recursais apresentadas pela **IPSEG** (Doc 7305145), bem como nas contrarrazões apresentadas pela empresa **ALFA TELECOM COMERCIO E SERVICO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA** (Doc 7305147), com vistas a subsidiar a decisão do Pregoeiro.

ANÁLISE

Razões de recurso da IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

A seguir, apresenta-se a transcrição das razões recursais:

"I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Na data do dia 08 de janeiro de 2025 às 9:30 hs, por meio do site eletrônico www.comprasgovernamentais.com.br, deu-se início ao Pregão Eletrônico acima referenciado, o qual tem por objeto, "Contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação, remanejamentos e manutenção de cabeamento estruturado de infraestrutura de rede de dados, voz e imagem com fornecimento de materiais."

Finalizada a etapa de lances, esta recorrente posicionou-se na terceira colocação, oferecendo um valor global final de R\$ 4.680.098,00 (quatro milhões seiscentos e oitenta mil e noventa e oito reais). Com o prosseguimento da análise das propostas, as empresas classificadas nas duas primeiras posições foram desclassificadas, o que resultou na convocação da IPSEG para apresentação de sua proposta e da documentação de habilitação. Tal convocação ocorreu no dia 13 de janeiro de 2025, conforme detalhamento a seguir:

Sr. Fornecedor IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 34.816.295/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:39:00 do dia 13/01/2026. Justificativa: Conforme subitem 6.20.4 do edital, solicito encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, a proposta com os valores ajustados ao último lance ofertado no pregão, catálogos e os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf.

Após análise desta dought comissão, sob o prisma do parecer emitido pela Coordenação de Infraestrutura, a IPSEG foi desclassificada, sob os seguintes argumentos;

RESULTADO DA ANÁLISE

OBSERVAÇÃO: Após análise dos 11 atestados apresentados, verificou-se que, embora os documentos demonstrem experiência pretérita da licitante na execução dos serviços correlatos, não restou comprovada, de forma inequívoca, a execução dos serviços continuados por 12(doze) por meses consecutivos, conforme exigido no instrumento convocatório. Ressalta-se que os critérios de aceitação dos atestados de capacidade técnica previstos no Edital não possuem caráter genérico, tendo sido estabelecidos em razão da natureza específica do objeto e das particularidades de local de execução, o qual se reveste de características sui generis, notadamente quanto a criticidade da infraestrutura, à necessidade de continuidade operacional, à segurança das informações e à elevada complexidade técnica dos sistemas envolvidos. (grifo nosso)

Entretanto, o parecer emitido pela Coordenação de Infraestrutura carece de fundamentação legal que sustente sua conclusão, bem como não encontra amparo nas disposições previstas no próprio instrumento convocatório e nas leis de regência. Ademais, o entendimento da equipe técnica em relação às questões temporais dos atestados é manifestamente equivocado, conforme se demonstrará nos argumentos subsequentes. Nesse sentido, é imprescindível que a comissão de licitação realize uma reanálise minuciosa da documentação apresentada por esta recorrente. Tal necessidade torna-se ainda mais evidente à luz dos argumentos a seguir, que delinearão de forma clara e objetiva as inconsistências e o equívoco presente na decisão de desclassificação.

II – DO PARECER EMITIDO PELA COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Conforme se extrai do parecer emitido pela Coordenação de Infraestrutura Tecnológica, os motivos alegados para a desclassificação da IPSEG restringem-se a limites temporais de execução de cada um dos atestados, sustentando a desconformidade em relação à exigência de execução contínua por um período de 12 (doze) meses. Embora a interpretação acerca da comprovação de qualificação técnica operacional e da experiência na execução dos serviços por um período mínimo de 12 (doze) meses esteja correta, estando alinhada ao disposto no instrumento convocatório e à Lei nº 14.133/2021, será demonstrado que a aplicação da regra temporal de forma isolada para cada atestado é, de fato, equivocada.

É crucial destacar que as alíneas a.1 e a.2 do item 10.34.2 do Termo de Referência não apenas permitem, mas também incentivam o somatório de atestados, em conformidade com as exigências de forma QUALITATIVA e QUANTITATIVA. Dessa forma, tanto em relação à experiência mínima de 12 (doze) meses quanto aos quantitativos exigidos, admite-se a contagem cumulativa dos períodos de atestados. A análise não deve ser realizada de forma individualizada para cada atestado, considerando que alguns documentos podem ser firmados para períodos de execução inferiores a 12 (doze) meses, enquanto outros, embora celebrados para períodos iguais ou superiores, podem ser executados em menor tempo. Um exemplo claro é o atestado "07. MPMT RONDONÓPOLIS", que, embora formalizado para um período de 12 (doze) meses, foi concluído em apenas 7 (sete) meses. Tal fato não apenas demonstra a capacidade operacional da empresa, mas também a sua eficiência na execução de um volume considerável de serviços em um intervalo menor que o previsto inicialmente pela administração.

Erra a Coordenação de Infraestrutura ao concluir que os atestados não atendem às exigências do edital pelo simples fato de não terem sido executados de maneira isolada em um lapso temporal de 12 meses. Para a comprovação da experiência exigida, é imperativo considerar o somatório dos tempos indicados nos atestados, conforme disposto no instrumento convocatório e na Instrução Normativa Seges/MP 5/2017. No que tange ao item 10.6, é importante frisar que:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Para reforçar o entendimento desta recorrente e eliminar quaisquer dúvidas quanto ao alegado, o item 10.6.1 da mesma Instrução Normativa estabelece que:

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea “b” do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Conclui-se que a análise da documentação apresentada deve considerar o somatório dos períodos de execução constantes nos atestados, permitindo, assim, a devida comprovação da experiência técnica exigida, em consonância com os princípios licitatórios e normativos pertinentes.

Além da questão temporal utilizada para rejeitar a maioria dos atestados apresentados, a Coordenação de Infraestrutura invoca termos que não são pertinentes ao instrumento convocatório nem à legislação aplicável, a fim de fundamentar uma análise desprovida de suporte fático adequado. Tais expressões, como “obra específica e concluída”, “ordens pontuais e períodos descontínuos” e “obra fechada, prazo reduzido”, não encontram respaldo nem na Lei nº 14.133/2021, nem no próprio instrumento convocatório. Ademais, a Coordenação de Redes, em suas observações sobre o resultado da análise, reconhece que os atestados apresentados pela IPSEG demonstram “experiência pretérita da licitante na execução dos serviços”, conforme se extrai da seguinte citação:

“embora os documentos demonstrem experiência pretérita da licitante na execução dos serviços correlatos” (grifo nosso)

No entanto, na sequência, a Coordenação reforça argumentos já contestados, afirmando que, embora a experiência tenha sido comprovada, os atestados não atenderiam ao lapso temporal de 12 (doze) meses, sustentando que “não restou comprovada, de forma inequívoca, a execução dos serviços continuados por 12 (doze) meses consecutivos, conforme exigido no instrumento convocatório” (grifo nosso). Este argumento é inconsistente, pois ignora as disposições que permitem a contagem cumulativa dos períodos de experiência, conforme elucida os itens a.1 e a.2 do item 10.34.2. do Termo de Referência e a própria Instrução Normativa Seges/MP 5/2017, que admitem a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos. Portanto, a análise deve ser feita considerando a totalidade da experiência da licitante, e não de forma segmentada, o que efetivamente demonstra a capacidade da IPSEG de atender ao objeto da licitação.

Ademais, é imperativo que a Comissão de Licitação leve em consideração a coerência entre as exigências do edital e a realidade dos serviços prestados, a fim de garantir um processo licitatório justo e equitativo, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Diante da análise apresentada, é evidente que a Coordenação de Infraestrutura incorre em equívocos significativos ao desconsiderar a totalidade da experiência da licitante e ao aplicar critérios temporais e terminológicos que não encontram respaldo no instrumento convocatório ou na legislação vigente. Os termos utilizados para justificar a desclassificação, como “obra específica e concluída” e “ordens pontuais e períodos descontínuos”, carecem de fundamentação sólida e estão em desacordo com os princípios que regem a licitação.

Fato é que, mesmo ao reconhecer que os atestados demonstram experiência pregressa da IPSEG na execução de serviços correlatos, a Coordenação ignora a possibilidade de somatório dos períodos de execução, conforme previsto na Instrução Normativa Seges/MP 5/2017. Essa interpretação restritiva e segmentada desvirtua os próprios objetivos do edital, que visa garantir a seleção de propostas que atendam ao interesse público.

Portanto, é imprescindível que a Comissão de Licitação reavalie os documentos apresentados pela IPSEG à luz das disposições legais e editalícias, reconhecendo a experiência técnica e operacional da recorrente. A manutenção da desclassificação, baseada em argumentos inconsistentes e em uma análise fragmentada, compromete a competitividade e a lisura do processo licitatório, desrespeitando os princípios da legalidade, isonomia e efetividade na contratação pública.

À luz do instrumento convocatório, bem como das diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa Seges/MP 5/2017 e na Lei nº 14.133/2021, elaboramos uma análise detalhada, ponto a ponto, dos atestados apresentados, correlacionando-os diretamente a cada uma das exigências previstas no referido instrumento convocatório, para fins de habilitação técnica.

A análise demonstrará de forma clara e objetiva que a IPSEG não apenas atende a todos os requisitos exigidos, mas também os supera de maneira substantiva, evidenciando sua capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços licitados. As tabelas a seguir detalham cada atestado, os períodos de execução e a compatibilidade com os serviços estipulados no edital.

PONTO A PONTO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA				
ACT	CLIENTE	LAPSO TEMPORAL		
		INÍCIO	TÉRMINO	QTD MESES
4	SENADO FEDERAL	24/05/2024	15/08/2025	14
5	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	08/08/2022	01/11/2023	15
6	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO	11/09/2024	11/02/2025	5
7	MPMT - RONDONÓPOLIS	15/09/2021	29/04/2022	7
8	MPMT - VARZEA GRANDE	04/11/2021	04/09/2023	22
10	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	13/06/2023	13/09/2023	3
11	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	13/06/2023	13/09/2023	3
13	SPRF - ES	21/07/2020	22/08/2020	1
TOTAL				70
QUANTITATIVOS EXIGIDO NO EDITAL				12

PONTO A PONTO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA			
ACT	CLIENTE	DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO	OBSERVAÇÕES
		Serviço de remanejamento de ponto de rede compreendendo todas as atividades necessárias, tais como: retirada de infraestrutura, retirada dos cabos metálicos, retirada da tomada lógica RJ-45	
4	SENADO FEDERAL	1647	Foi considerado o período do início do contrato até o primeiro ateste, considerado inclusive o quantitativo executado no período, comprovado por meio das medições mensais. Com relação ao lançamento de ponto para fins de aferição de metragem de cabeamento, foi considerado 45 (quarenta e cinco) metros por ponto, metragem correspondente a metade da distância máxima segundo a norma.
5	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	2546	Comprovações na página 08 do atestado, itens 9.5, 9.6 e 9.15

6	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO	490	Comprovação na página 04 do atestado, itens 6 e 8
7	MPMT - RONDONÓPOLIS	909	Comprovação na página 04 do atestado, itens 3.5, 3.24 e 3.27
8	MPMT - VARZEA GRANDE	909	Comprovação na página 04 do atestado, itens 3.5, 3.24 e 3.27. Tendo em vista o atraso na liberação de frentes por parte da construtora a época, foi necessário aditivar o tempo contratual, chegando ao total de 22 meses
10	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	226	Comprovação na página 03 do atestado, itens 2.1 e 2.2
11	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	226	Comprovação na página 03 do atestado, itens 2.1 e 2.2
13	SPRF - ES	358	Comprovação na página 03 do atestado, itens 12 e 22
TOTAL		7311	
QUANTITATIVOS EXIGIDO NO EDITAL		4750	

PONTO A PONTO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA			
ACT	CLIENTE	DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO	OBSERVAÇÕES
		Serviço de lançamento de cabeamento estruturado metálico U/UTP Cat.6, contemplando o lançamento do cabeamento por tubulação e/ou eletrocalhas¹	
4	SENADO FEDERAL	74115	Foi considerado o período do início do contrato até o primeiro ateste, considerado inclusive o quantitativo executado no período, comprovado por meio das medições mensais. Com relação ao lançamento de ponto para fins de aferição de metragem de cabeamento, foi considerado 45 (quarenta e cinco) metros por ponto, metragem correspondente a metade da distância máxima segundo a norma.
5	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	117503	Comprovações na página 08 do atestado, itens 9.5, 9.6 e 9.15
6	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO	25010	Comprovação na página 04 do atestado, itens 6 e 8
7	MPMT - RONDONÓPOLIS	44300	Comprovação na página 04 do atestado, itens 3.5, 3.24 e 3.27
8	MPMT - VARZEA GRANDE	40289	Comprovação na página 04 do atestado, itens 3.5, 3.24 e 3.27. Tendo em vista o atraso na liberação de frentes por parte da construtora a época, foi necessário aditivar o tempo contratual, chegando ao total de 22 meses
10	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	17150	Comprovação na página 03 do atestado, itens 2.1 e 2.2
11	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	17150	Comprovação na página 03 do atestado, itens 2.1 e 2.2
13	SPRF - ES	13690	Comprovação na página 03 do atestado, itens 12 e 22
TOTAL		349207	
QUANTITATIVOS EXIGIDO NO EDITAL		35000	

Assim, fica evidenciado que a documentação apresentada comprova com robustez a experiência acumulada pela IPSEG, garantindo a adequação e a qualificação da empresa para o desempenho das funções solicitadas. Reafirmamos que a análise criteriosa e objetiva dos dados contínuos e acumulativos desmistifica qualquer alegação de insuficiência, assegurando a legitimidade da proposta da IPSEG e reforçando sua posição como concorrente viável e competente no presente processo licitatório.

III - DO PRINCÍPIO DA ANÁLISE OBJETIVA

O princípio da análise objetiva é um dos pilares que fundamentam o processo licitatório, assegurando que a avaliação das propostas e a documentação apresentada pelos licitantes sejam realizadas com base em critérios claros, objetivos e predeterminados no edital. Esse princípio visa garantir a transparência, a equidade e a competitividade no certame, elementos essenciais para a lisura e a efetividade da contratação pública.

No presente caso, a Coordenação de Infraestrutura falha ao desconsiderar o exposto nos atestados da IPSEG, ao afirmar que os mesmos não atendem aos requisitos de experiência por um lapso temporal contínuo de 12 (doze) meses. A abordagem adotada, que **segmenta os períodos de execução de forma**

individual, desvirtua a análise objetiva esperada, uma vez que ignora a possibilidade de somatório dos períodos conforme permitido pela legislação e pelo edital.

O somatório de atestado é explicitamente aceito nas já citadas alíneas a.1 e a.2 do item 10.32.2 do Termo de Referência, que assim dizem:

No aspecto de prazo mínimo não há vedação fundamentada, o que atrai a aplicação do item 10.6. da Instrução Normativa Seges/MP 5/2017. Ou seja, admite-se o somatório de atestados para os aspectos QUALITATIVO, QUANTITATIVO e de PRAZO MÍNIMO. Analisar de maneira diferente é NEGAR VIGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E EDITALÍCIOS CITADOS, trazendo incontroversa NULIDADE AO PROCESSO LICITATÓRIO.

Importante observar que se fosse do interesse deste r. órgão vedar o somatório de atestados, deveria tê-lo feito no momento da elaboração do Edital. Marçal Justen Filho¹ explica que:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então, ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovação irrelevantes para a disputa.

[...]

O princípio do julgamento objetivo também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório.

O doutrinador é muito assertivo em suas palavras ao determinar que o regramento constante no edital e na legislação correlata devem ser aplicados pelo Ilmo. Pregoeiro, sobretudo no momento do julgamento das propostas e na análise da documentação de habilitação. In casu, **há plena possibilidade de aceitar o somatório de atestados, não havendo qualquer razão ou fundamentação para a não aceitação.**

A interpretação correta dos documentos apresentados deve observar não apenas os prazos individuais, mas também o contexto global da experiência da licitante, permitindo uma visão holística e condizente com a efetiva capacitação técnica da empresa. Assim, a análise deve ser objetiva e realizar-se de maneira a considerar a totalidade da experiência demonstrada nos atestados, sem incorrer em interpretações restritivas que comprometem a justiça e a competitividade do processo. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim vem decidindo:

(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

A inobservância deste princípio não apenas prejudica a IPSEG, mas também causa detrimento ao interesse público, pois limita a competição e a possibilidade de contratação de serviços qualificados. Portanto, é indispensável que a Comissão de Licitação reavalie sua posição à luz do princípio da análise objetiva, com o intuito de promover um julgamento justo e adequado ao segmento previsto no edital.

Assim, requer-se que a decisão de desclassificação seja revista, com a devida apreciação e consideração dos atestados apresentados, assegurando, assim, a justiça e a transparência do certame.

II – DOS PEDIDOS

Posto isto, e considerando todos os fundamentos acima expostos, requer a Vossa Senhoria, com a devida vênica e respeito, que se digne a dar provimento ao recurso da empresa IPSEG, reformando a decisão de inabilitação desta recorrente.

Ademais, na hipotética e remota possibilidade de não haver a reforma da decisão ora impugnada, solicita-se que o presente recurso seja remetido à autoridade superior competente, a fim de que possa ser realizada uma apreciação mais minuciosa e justa da matéria em questão.

Termos em que, Pede deferimento. Brasília, 22 de janeiro de 2026."

Contrarrrazões da ALFA TELECOM COMERCIO E SERVICO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA

A seguir, apresenta-se a transcrição das contrarrrazões:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é imperioso destacar que o protocolo das contrarrrazões recursais na presente data atende ao pressuposto de tempestividade, uma vez que cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido no § 4º, inciso II, do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021.

II - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que teria atendido às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital mediante o somatório de atestados, tanto para fins qualitativos, quantitativos e de prazo mínimo, invocando a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 e doutrina de Marçal Justen Filho. Sustenta, ainda, que eventual não aceitação dessa interpretação acarretaria nulidade do certame.

As alegações, entretanto, não encontram respaldo no edital, no Termo de Referência, nas respostas aos pedidos de esclarecimento, tampouco na técnica administrativa, conforme se demonstra a seguir.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE PRAZOS PARA COMPROVAÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO

A falta de capacidade de algumas empresas licitantes faz com que, na maioria das vezes, a celeridade do certame fique prejudicada, pois incorrem com recursos vagos, que não têm intenção nenhuma de reverter as decisões das comissões, mas simplesmente atrapalhar o processo, como é o caso da licitante recorrente da presente licitação.

III.1 – Da regra expressa do edital e do Pedido de Esclarecimento nº 02

O item 10.34.2 do edital exige a comprovação da execução de serviços similares por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

10.34.2. Atestado de Capacidade Técnico Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou, de forma satisfatória, por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, serviços de cabeamento estruturado similares, em características e quantidades, ao objeto da presente licitação.

Tal exigência foi expressamente esclarecida no Pedido de Esclarecimento nº 02, questionamento 04:

"Quanto a Qualificação Técnica-Operacional o item 10.34 e 10.34.2 diz o seguinte:

10.34. Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados:

10.34.2. Atestado de Capacidade Técnico Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou, de forma satisfatória, por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, serviços de cabeamento estruturado similares, em características e quantidades, ao objeto da presente licitação.

A comprovação que trata dos serviços executados em pelo menos 12 (doze) meses consecutivos deve ser apresentada em um único atestado, sendo apenas admitido o somatório de atestados para as quantidades mencionadas na alínea "a" e não para o período mencionado. Está correto o entendimento?"

O qual incorreu na resposta:

"O entendimento está correto. A empresa licitante deve comprovar em um único atestado a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação de pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, sendo aceito somatório apenas para as quantidades."

É importante que as empresas licitantes acompanhem todas as publicações do certame, especialmente aos avisos, impugnações e esclarecimentos.

As respostas fornecidas pela Administração aos pedidos de esclarecimentos integram o instrumento convocatório e vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, passando a compor o conjunto normativo que rege o certame.

Isso porque os esclarecimentos têm a finalidade de precisar, interpretar e dar efetividade às regras editalícias, eliminando ambiguidades e assegurando a observância dos princípios da isonomia, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. Uma vez publicadas, tais respostas não possuem caráter meramente opinativo, mas assumem natureza vinculante, devendo ser observadas em todas as fases do procedimento licitatório.

Os Acórdãos 179/2021, 299/2015 – ambos Plenário, dentre tantos outros a respeito do tema, dizem que os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Também o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”. Acrescenta, ainda, que “a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

Portanto, tanto as jurisprudências, quanto a doutrina são bem claras a respeito do assunto sendo vinculante diante de diversas interpretações.

No caso concreto, o Pedido de Esclarecimento nº 02 foi expresso ao afirmar que a comprovação do período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos deve ocorrer por meio de um único atestado, sendo admitido o somatório exclusivamente para as quantidades, e não para o prazo de execução. Tal resposta, clara e objetiva, não ampliou nem inovou o edital, mas apenas consolidou a interpretação correta do item 10.34.2 do Termo de Referência.

Assim, eventual desconsideração dessa resposta equivaleria a afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a criar critério de julgamento não previsto, ou expressamente afastado, durante a fase de esclarecimentos, o que comprometeria a legalidade do certame e a segurança jurídica dos licitantes.

Portanto, não é juridicamente admissível que, após a fase de esclarecimentos, a Administração ou a comissão de julgamento adote interpretação diversa daquela oficialmente prestada, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

III.2 – Da confusão entre serviço continuado e serviço executado ao longo do tempo

O Termo de Referência, de forma expressa e inequívoca, classificou o objeto da contratação como serviço comum, de caráter continuado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado por meio de pregão eletrônico, conforme disposto nos itens 1.2 e 1.3 do Termo de Referência:

“Classificação do objeto quanto à heterogeneidade ou complexidade

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comuns, de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

Classificação do objeto quanto ao modelo de execução

1.3. O serviço é enquadrado como continuado pois trata-se de serviço cuja necessidade se estende por mais de um exercício financeiro e cuja interrupção pode prejudicar a continuidade das atividades da Administração. Este serviço possui características que justificam sua contratação por um período mais longo, devido a sua natureza contínua e à necessidade de garantir a sua execução sem interrupções.”

A recorrente incorre em erro conceitual grave ao confundir serviço de natureza continuada com serviço executado em determinado período.

Importa destacar que a classificação do serviço como continuado não decorre da simples soma de períodos de execução pretéritos ou da duração pontual de contratos anteriores, mas sim da natureza da necessidade administrativa que se busca atender. Trata-se de serviço cuja demanda se projeta no tempo, atravessando mais de um exercício financeiro, e cuja eventual interrupção compromete a continuidade das atividades institucionais da Administração, conforme expressamente consignado no item 1.3 do Termo de Referência.

Nesse sentido, o caráter continuado do objeto está diretamente vinculado:

- à recorrência da demanda administrativa;
- à necessidade permanente de suporte, manutenção, remanejamento e expansão da infraestrutura de rede;
- e à exigência de que os serviços sejam prestados de forma ininterrupta, sempre que demandados pela Administração.

O Tribunal de Contas da União assim já se manifestou diversas vezes a respeito do assunto:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4. ed. Brasília: TCU, 2010, p. 722).

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Marçal Justen Filho deixa claro que:

“Serviços contínuos são aqueles destinados a atender necessidades permanentes da Administração, cuja interrupção compromete o funcionamento regular das atividades administrativas. Não se confundem com serviços executados por prazo determinado, ainda que prolongado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que:

“A continuidade do serviço não é mero decurso de tempo, mas decorre da necessidade de que não sejam interrompidos, sob pena de causar prejuízos à sociedade” (Vade-Mecum de Licitações e Contratos, 3ª ed., p. 532).

O saudoso Hely Lopes Meirelles também contribui com seus preciosos ensinamentos:

“Serviços contínuos são os que a Administração necessita manter de forma permanente, sob pena de prejuízo ao interesse público. A continuidade refere-se à necessidade do serviço, não à execução ininterrupta de tarefas.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores).

Não se confunde, portanto, serviço de natureza continuada com serviço executado por determinado período de tempo. A execução de um contrato com duração definida — ainda que por vários meses — não caracteriza, por si só, serviço continuado, se o objeto contratado não estiver inserido em uma dinâmica permanente e recorrente de atendimento às necessidades administrativas.

No caso concreto, nenhum atestado apresentado possui natureza similar ao objeto, a tentativa da recorrente de somar períodos distintos de contratos e atestados, como se isso fosse suficiente para caracterizar experiência em serviço de natureza continuada, revela equívoco conceitual. O Edital exige a comprovação de experiência em serviços que, pela sua própria natureza, demandam atuação contínua, recorrente e integrada, e não apenas a execução pontual de instalações, certificações ou fornecimento de materiais em momentos específicos.

Essa distinção foi corretamente reforçada no Pedido de Esclarecimento nº 02, que vinculou o julgamento ao exigir que a comprovação do período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos ocorresse em um único atestado, justamente para assegurar que a empresa detém capacidade técnica para atuar em ambiente de prestação contínua de serviços, com complexidade operacional, logística e administrativa compatível com o objeto da contratação.

A Presidência da República não licita apenas “cabos”, mas a disponibilidade da infraestrutura de comunicação do Estado. O rigor técnico é um dever do gestor para evitar “aventureiros” que poderiam causar danos no coração do Governo Federal.

As exigências contidas no Termo de Referência não configuram barreiras à ampla competitividade, mas sim o estabelecimento de um padrão mínimo de segurança operacional, compatível com a sensibilidade do ambiente da Presidência da República. Conforme o entendimento do STJ (REsp 44.750-SP) e a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.731/2015-P), a Administração tem o poder-dever de selecionar licitantes com competência estrutural comprovada, sob pena de ver a continuidade dos serviços do Estado comprometida por execuções tecnicamente deficientes.

Assim, ao pretender equiparar a mera soma de períodos de execução fragmentados à comprovação de experiência em serviço de natureza continuada, a recorrente busca afastar-se do comando editalício, esvaziando o próprio fundamento técnico que justifica a exigência de qualificação técnico-operacional prevista no Termo de Referência.

Ademais, mesmo que fossem aceitos somatórios de atestados, a IPSEG não atenderia, pois nenhum de seus atestados tem compatibilidade com a natureza do objeto licitado, que tem caráter continuado.

III.3 – Da inaplicabilidade da IN SEGES/MP nº 5/2017 para afastar regra editalícia expressa

A recorrente sustenta a aplicação irrestrita do item 10.6 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 para justificar o somatório de atestados quanto aos aspectos qualitativo, quantitativo e de prazo mínimo, sob o argumento de inexistir vedação editalícia. Tal alegação, contudo, não se sustenta jurídica nem tecnicamente.

É certo que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.328/2015 – Plenário, reconheceu que as Instruções Normativas que regulamentam procedimentos de contratação possuem força normativa e vinculam a atuação do gestor público. Todavia, tal entendimento não autoriza a utilização dessas normas para afastar regra editalícia expressa e justificada, tampouco para contrariar interpretação oficialmente consolidada por meio de esclarecimentos que integram o instrumento convocatório.

A Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 constitui ato administrativo infralegal, de caráter geral e orientativo, cuja função é disciplinar e padronizar procedimentos na fase de planejamento e condução das contratações, não possuindo hierarquia normativa para derrogar, flexibilizar ou afastar disposições específicas e expressas constantes de edital regularmente publicado.

Normas infralegais aplicam-se nos limites do instrumento convocatório, de forma subsidiária e complementar, jamais em sentido contrário às regras previamente fixadas pela Administração. O edital, enquanto lei interna do certame, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedada sua modificação ou reinterpretação após a fase de esclarecimentos.

No caso concreto, a Administração definiu expressamente, no item 10.34.2 do Termo de Referência, a exigência de comprovação de execução de serviços por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, exigência esta que foi claramente esclarecida no Pedido de Esclarecimento nº 02, ao consignar que tal comprovação deveria ocorrer em um único atestado, sendo admitido o somatório apenas para as quantidades, e não para o prazo de execução.

Portanto, a alegação da IPSEG que diz que se fosse do interesse do órgão vedar o somatório de atestados, deveria tê-lo feito no momento da elaboração do Edital não condiz com a realidade, pois há um instrumento vinculado ao edital que veda os somatórios. A Administração não pode se responsabilizar pela inobservância de todos os instrumentos que regem o certame por parte das licitantes.

Assim, a tentativa da recorrente de invocar a IN nº 5/2017 para autorizar o somatório de prazos representa indevida ampliação interpretativa e verdadeira subversão da hierarquia normativa, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Aceitar, em sede recursal, interpretação diversa daquela oficialmente prestada nos esclarecimentos equivaleria a alterar as regras do certame após o início da disputa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e reiteradamente rechaçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que orienta pela interpretação restritiva dos requisitos de habilitação, conforme estabelecido no edital, sendo inadmissível interpretação ampliativa que favoreça determinado licitante.

A Recorrente pretende, de forma ilegítima, substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Presidência da República pelo seu interesse particular. O TCU, no Acórdão 4.614/2008-2ª Câmara, é claro ao dispor que a definição do serviço contínuo cabe à instituição contratante, conforme suas necessidades. Uma vez que o órgão motivou tecnicamente a necessidade de 12 meses de experiência para garantir a infraestrutura de rede, não cabe ao licitante tentar flexibilizar um rigor que visa proteger a continuidade do Estado.

“A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante.” (Acórdão 4.614/2008, Segunda Câmara do TCU)

Não procede, portanto, qualquer alegação de nulidade do certame. A Administração:

- definiu previamente as regras de habilitação;
- prestou esclarecimentos expressos, públicos e vinculantes;
- aplicou os critérios de forma isonômica a todos os licitantes.

A exigência de comprovação de experiência mínima por meio de um único atestado atende plenamente à finalidade do certame, conforme os itens 10.46 e 10.47 do Termo de Referência, que visam resguardar a Administração quanto à aptidão técnica, operacional e organizacional da futura contratada. A utilização da Instrução Normativa como fundamento para afastar tais exigências configura interpretação indevida, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV.4 - Da preclusão e da vedação ao venire contra factum proprium

Cumprir destacar que a Recorrente se insurge contra exigências de qualificação técnica que estavam plenamente estampadas no Edital desde a sua publicação. Em nenhum momento o licitante apresentou impugnação aos itens 10.34.2, 10.46 e 10.47, tampouco às respostas aos esclarecimentos, aceitando tacitamente todas as condições ali estabelecidas para participar do certame.

Ao participar da licitação sem questionar seus termos, o Recorrente vinculou-se às regras estabelecidas. Tentar desqualificar tais exigências agora, somente após a consagração de outra empresa como vencedora, configura nítida afronta ao princípio do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório).

O ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da boa-fé objetiva, impede que a parte adote um comportamento que contradiga uma conduta anterior. Se o licitante considerava a exigência técnica "excessiva" ou "ilegal", deveria ter exercido seu direito de impugnação. Deixar para fazê-lo após o julgamento das propostas revela um comportamento oportunista que fere a segurança jurídica e a isonomia do processo licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que a ausência de impugnação ao edital preclui o direito de o licitante questionar, em sede de recurso, critérios de habilitação com os quais concordou ao apresentar sua proposta (Acórdão 1.104/2012 – Plenário).

IV – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMANEJAMENTO DE PONTO DE REDE

IV.1 – Da interpretação equivocada do conceito de remanejamento à luz do item 3.19 do Termo de Referência

O item 3.19 do Termo de Referência define de forma precisa, taxativa e inequívoca o serviço de remanejamento de ponto de rede, caracterizando-o como um serviço unitário:

“3.19. Serviço de remanejamento de ponto de rede.

3.19.1. Consiste no serviço de remanejamento de ponto de rede, compreendendo todas as atividades necessárias, tais como: retirada de infraestrutura, cabos ópticos, caso necessário, executar emenda por eio de fusão em extensão óptica tipo pigtail (para fibras monomodo e/ou multimodo), retirada dos cabos metálicos, retirada da tomada lógica RJ-45 (fêmea ou macho), preservando, sempre que possível o material para aproveitamento. Se não for possível aproveitar o material, deve-se apresentar as justificativas por escrito ao gestor do contrato, que aprovará ou não a aplicação de material previsto neste Termo de Referência para conclusão do serviço.”

Ou seja, compreende, de forma integrada, atividades como:

- retirada de infraestrutura existente;
- retirada de cabos metálicos e/ou ópticos;
- retirada de tomada lógica RJ-45;
- eventual execução de emendas ópticas;
- reaproveitamento de materiais, em regra.

Os atestados apresentados pela IPSEG constam apenas:

- fornecimento e instalação de conectores RJ-45;
- fornecimento e instalação de cabos U/UTP Cat.6;
- crimpagem de cabos;
- certificação de rede lógica;
- instalação de tomadas keystone;

- implantação de novos pontos de rede;
- lançamento de cabeamento por metragem.

A soma de itens separadamente, tratando-os como se correspondessem a serviços de remanejamento, não encontra respaldo técnico nem editalício.

Isso porque:

- a retirada de pontos, isoladamente, não configura remanejamento;
- a instalação de pontos novos constitui serviço autônomo e distinto;
- o remanejamento, nos termos do item 3.19, pressupõe a realocação de um ponto existente, e não a simples soma de atividades desconexas.

A soma aritmética de serviços de natureza diversa não os transforma em remanejamento, sob pena de esvaziar completamente o conceito técnico definido no Termo de Referência e violar o princípio do julgamento objetivo.

IV.2 – Da distinção técnica, operacional e logística entre instalação de ponto novo e remanejamento

A distinção entre instalação de ponto novo e remanejamento de ponto existente não é meramente conceitual, mas técnica, operacional e logística, razão pela qual o edital corretamente tratou tais serviços como itens autônomos de qualificação técnica.

A instalação de ponto novo pressupõe:

- ambiente previamente preparado;
- inexistência de infraestrutura ativa;
- fornecimento de materiais novos;
- ausência de impacto em usuários em produção;
- risco operacional reduzido.

O remanejamento, por sua vez, envolve:

- intervenção em infraestrutura ativa;
- retirada controlada de cabos e tomadas existentes;
- preservação e reaproveitamento de materiais;
- eventual execução de emendas ópticas;
- planejamento rigoroso para evitar indisponibilidade de serviços;
- maior complexidade e risco operacional.

São, portanto, competências técnicas distintas. A execução reiterada de serviços de instalação não comprova, por si só, aptidão para executar serviços de remanejamento, especialmente em ambientes críticos como os da Presidência da República.

IV.3 – Dos itens indevidamente tratados como “remanejamento” pela recorrente

A recorrente promove interpretação extensiva e tecnicamente inadequada do conceito de “serviço de remanejamento de ponto de rede”, ao enquadrar como tal atividades que, conforme o item 3.19 do Termo de Referência, caracterizam-se como instalação de pontos novos, fornecimento de materiais ou serviços acessórios, sem correspondência com o núcleo técnico do remanejamento.

O Termo de Referência define de forma clara que o remanejamento consiste em intervenção sobre ponto de rede preexistente, compreendendo, de maneira integrada e indissociável, a retirada da infraestrutura instalada (cabos, tomadas, conectores), eventual recomposição e reaproveitamento dos materiais, o que demanda competências técnicas e logísticas específicas.

A seguir, analisa-se individualmente cada atestado utilizado pela recorrente na tabela da página 7 (sete) de seu recurso para, indevidamente, compor quantitativos de “remanejamento”.

1. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT

A recorrente considerou como remanejamento os seguintes itens:

- Item 9.5 – Fornecimento e instalação de conector RJ-45 fêmea (2.546 unidades);
- Item 9.6 – Cabo eletrônico categoria 6, fornecimento e instalação (117.503,35 metros);
- Item 9.15 – Certificação de rede (2.546 unidades).

Os serviços descritos referem-se exclusivamente à implantação de novos pontos de rede, envolvendo fornecimento de materiais, instalação e certificação, inexistindo qualquer menção à retirada de infraestrutura existente, retirada de cabos ou tomadas lógicas, ou reaproveitamento de materiais, requisitos indispensáveis à caracterização do serviço de remanejamento.

2. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

Foram indevidamente enquadrados como remanejamento:

- Item 6 – Cabo U/UTP CAT 6 (25.010 unidades);
- Item 8 – Interface RJ-45 fêmea U/UTP CAT 6 (490 unidades).

Trata-se de fornecimento e instalação de componentes de rede, típicos de implantação de infraestrutura nova, sem qualquer atuação sobre rede existente, o que afasta por completo o enquadramento como remanejamento.

3. Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPMT (Rondonópolis)

A recorrente apontou como remanejamento:

- Item 3.5 – Cabo eletrônico categoria 6 instalado em edificação (44.300 metros);
- Item 3.24 – Crimpagem em cabo UTP ou CTPAPL CAT.6 (2.086 unidades);
- Item 3.27 – Certificação de rede lógica (909 unidades).

Os itens demonstram apenas execução de cabeamento estruturado novo, com crimpagem e certificação, não havendo qualquer correlação técnica com remanejamento de pontos existentes.

4. Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPMT (Várzea Grande)

De forma idêntica ao contrato de Rondonópolis, foram considerados como remanejamento:

- Item 3.5 – Cabo eletrônico categoria 6 instalado em edificação (40.289 metros);
- Item 3.24 – Crimpagem em cabo UTP ou CTPAPL CAT.6 (2.086 unidades);
- Item 3.27 – Certificação de rede lógica (909 unidades).

Os serviços se restringem à instalação de novos pontos, sem atendimento ao conceito editalício de remanejamento.

5. Serviço Social da Indústria – SESI

A recorrente incluiu como remanejamento:

- Item 2.1 – Cabo UTP CAT.6, com certificação (17.150 metros);
- Item 2.2 – Tomadas Keystone RJ-45 CAT.6 (226 unidades).

Novamente, verifica-se apenas implantação de infraestrutura nova, inexistindo qualquer indicação de retirada ou reaproveitamento de rede existente.

6. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI

O atestado do SENAI apresenta exatamente o mesmo perfil técnico do SESI, tendo sido classificados como remanejamento:

- Item 2.1 – Cabo UTP CAT.6, com certificação (17.150 metros);
- Item 2.2 – Tomadas Keystone RJ-45 CAT.6 (226 unidades).

Os serviços descritos não configuram remanejamento de ponto de rede.

7. Polícia Rodoviária Federal – PRF/ES

Foram considerados como remanejamento:

- Item 12 – Cabo CAT.6 (13.690 metros);
- Item 22 – Conector RJ-45 fêmea (358 unidades).

Os itens dizem respeito exclusivamente a fornecimento e instalação de materiais, sem qualquer menção à retirada de infraestrutura existente ou reaproveitamento de componentes.

8. Senado Federal

O atestado do Senado Federal, que é parcial, também não atende ao item 3.19 do Termo de Referência.

Conforme o documento:

- no período inicial de 14 (quatorze) meses, foram executados serviços de instalação de 1.647 pontos de rede;

Além de não atender ao item de remanejamento, o atestado não cita os números apresentados pela recorrente, sendo, para fins de julgamento, apenas dados presumidos.

Não há, no atestado, demonstração objetiva de que cada ponto retirado tenha sido efetivamente remanejado, nos moldes previstos no item 3.19 do Termo de Referência.

O Termo de Referência do pregão eletrônico nº 90011/2024 (em anexo), que deu origem ao contrato citado no presente atestado também não demonstra em suas especificações técnicas descritas no Item D, a partir da página 28, nenhum item que remete a remanejamento, sendo todos os itens com descrições de serviços pontuais, também não há menção que o objeto possui natureza técnica continuada.

9. Conclusão da análise individualizada

Em todos os atestados apresentados, inclusive o do Senado Federal, a recorrente confunde serviços de instalação e fornecimento com serviço de remanejamento, promovendo reclassificação artificial de atividades distintas para atingir quantitativos exigidos no edital.

Aceitar tal interpretação implicaria esvaziar o conteúdo técnico da exigência editalícia, admitindo como equivalente aquilo que o próprio Termo de Referência tratou como tecnicamente diverso, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

V – DA DESCONFORMIDADE OBJETIVA DA PROPOSTA TÉCNICA (ITEM 2.50)

Independentemente das falhas na habilitação, a proposta da recorrente não atende às especificações técnicas do Termo de Referência, podendo ter sido desclassificada de imediato, sem sequer ter tido a necessidade do julgamento de sua habilitação.

O item 2.50 exige caixa de emenda óptica de até 72 fibras ópticas (FO).

O modelo apresentado pela recorrente possui:

- capacidade máxima de 24 FO;
- ausência de possibilidade de expansão.

Tal especificação:

- não atende à capacidade exigida;
- compromete a escalabilidade da infraestrutura;
- contraria a lógica do objeto, que envolve remanejamentos e manutenção;
- afronta as justificativas técnicas constantes nos itens 10.46 e 10.47 do edital.

Trata-se de desconformidade objetiva da proposta, suficiente, por si só, para sua desclassificação, sem possibilidade de saneamento posterior.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE NO CERTAME

A comissão do certame:

- observou rigorosamente o edital e o Termo de Referência;
- aplicou o entendimento previamente esclarecido aos licitantes;
- respeitou o julgamento objetivo;
- fez um julgamento técnico e bem elaborado;
- preservou a isonomia e o interesse público.

A nulidade somente ocorreria caso fossem aceitas habilitação e proposta em desconformidade com o edital, o que corretamente foi evitado.

VII – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, resta demonstrado que a recorrente:

1. Não comprovou a execução de serviços de remanejamento de ponto de rede, nos termos do item 3.19 do TR;
2. Não comprovou o prazo mínimo de 12 meses consecutivos em atestado único, conforme edital e esclarecimento oficial;
3. Apresentou proposta técnica em desconformidade objetiva, ao ofertar caixa de emenda óptica incompatível com o item 2.50.

Requer-se, portanto, o total indeferimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral da decisão da comissão, preservando-se a habilitação e a classificação da empresa vencedora, por estrita observância ao edital, à legislação vigente e ao interesse público.

Nestes termos, pede-se deferimento. Brasília – DF, 27 de janeiro de 2026.

Síntese das razões recursais

As razões recursais da Recorrente estruturam-se, em síntese, nos seguintes eixos argumentativos:

Admissibilidade do somatório de prazos de execução indicados nos atestados de capacidade técnica, para cumprimento do item 10.34.2 do Termo de Referência do Edital;

Aplicação das disposições do item 10.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, na análise da qualificação técnico-operacional; e

Necessidade de análise objetiva em face do contexto global da experiência da licitante.

Análise da alegação de admissibilidade do somatório de prazos, à luz das disposições da IN SEGES/MP nº 5, de 2017

Quanto à alegada admissibilidade do somatório de prazos, a Recorrente sustentou em seu recurso que:

É crucial destacar que as alíneas a.1 e a.2 do item 10.34.2 do Termo de Referência não apenas permitem, mas também incentivam o somatório de atestados, em conformidade com as exigências de forma QUALITATIVA e QUANTITATIVA. Dessa forma, tanto em relação à experiência mínima de 12 (doze) meses quanto aos quantitativos exigidos, admite-se a contagem cumulativa dos períodos de atestados. A análise não deve ser realizada de forma individualizada para cada atestado, considerando que alguns documentos podem ser firmados para períodos de execução inferiores a 12 (doze) meses, enquanto outros, embora celebrados para períodos iguais ou superiores, podem ser executados em menor tempo.

Nesse sentido, destacou ainda que:

Para a comprovação da experiência exigida, é imperativo considerar o somatório dos tempos indicados nos atestados, conforme disposto no instrumento convocatório e na Instrução Normativa Seges/MP 5/2017. No que tange ao item 10.6, é importante frisar que:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Para reforçar o entendimento desta recorrente e eliminar quaisquer dúvidas quanto ao alegado, o item 10.6.1 da mesma Instrução Normativa estabelece que:

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea “b” do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

A esse respeito, cumpre assinalar que a exigência prevista no item 10.34.2 do Termo de Referência, relativa à comprovação de que a empresa licitante executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto da licitação por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, encontra fundamento no §5º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(grifos ausentes no original)

Desse modo, revela-se imprópria a invocação, pela Recorrente, das disposições da IN SEGES/MP nº 5, de 2017, ao caso em exame, uma vez que tais disposições se destinam à avaliação de experiência mínima de três anos na execução de objetos semelhantes, requisito que não foi exigido no edital. Com efeito, no que se refere à questão em lide, e com fundamento no §5º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, foi estabelecido, no item 10.34.2 do Termo de Referência do Edital, que as empresas licitantes deveriam comprovar, para fins de aceitação dos atestados, a execução satisfatória de serviços pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, relativos a remanejamento de ponto de rede, em características e quantidades compatíveis com o objeto da presente licitação.

Quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da definição de período mínimo de execução dos serviços continuados não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, insta registrar que tal exigência se coaduna com o entendimento da Corte de Contas, consubstanciado na publicação **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU** (4ª ed. Brasília: TCU, 2010, p. 722), segundo a qual "Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro." (grifamos)

Destarte, manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente, no que concerne às alegações de admissibilidade do somatório de prazos dos atestados, à luz das disposições da IN SEGES/MP nº 5, de 2017.

Análise das alegações de necessidade de avaliação da capacidade técnica à luz de um suposto contexto global da experiência da licitante

No que se refere às alegações em epígrafe, a Recorrente sustentou em seu recurso que:

A interpretação correta dos documentos apresentados deve observar não apenas os prazos individuais, mas também o contexto global da experiência da licitante, permitindo uma visão holística e condizente com a efetiva capacitação técnica da empresa. Assim, a análise deve ser objetiva e realizar-se de maneira a considerar a totalidade da experiência demonstrada nos atestados, sem incorrer em interpretações restritivas que comprometem a justiça e a competitividade do processo. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim vem decidindo:

(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Consoante discorrido no item 7 antecedente, a definição do requisito de período mínimo de execução dos serviços continuados não inferior a 12 (doze) meses consecutivos não possui caráter restritivo, uma vez que tal lapso temporal corresponde ao prazo mínimo necessário para que um serviço seja qualificado como de natureza continuada, à luz do entendimento do TCU anteriormente citado, segundo o qual tais serviços devem se estender por mais de um exercício financeiro.

Nessa perspectiva, não se mostra compatível com as disposições editalícias o somatório de prazos constantes de atestados relativos a contratos por escopo, com início e término previamente delimitados, para fins de comprovação dos 12 (doze) meses exigidos para serviços de natureza continuada. Ademais, cumpre assinalar que o referido requisito foi objeto de oportuno esclarecimento a todos os licitantes, conforme consignado nos termos do Questionamento nº 04 do Pedido de Esclarecimento nº 02, reproduzido a seguir:

"Quanto a Qualificação Técnica-Operacional o item 10.34 e 10.34.2 diz o seguinte:

10.34. Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados:

10.34.2. Atestado de Capacidade Técnico Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou, de forma satisfatória, por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, serviços de cabeamento estruturado similares, em características e quantidades, ao objeto da presente licitação.

A comprovação que trata dos serviços executados em pelo menos 12 (doze) meses consecutivos deve ser apresentada em um único atestado, sendo apenas admitido o somatório de atestados para as quantidades mencionadas na alínea "a" e não para o período mencionado. Está correto o entendimento?

Resposta da PR: O entendimento está correto. A empresa licitante deve comprovar em um único atestado a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação de pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, sendo aceito somatório apenas para as quantidades na alínea "a", subitem 10.34.2 da Qualificação Técnica-Operacional, do Termo de Referência.

(grifos ausentes no original)

Ante o exposto, embora a Recorrente sustente que a "interpretação correta dos documentos apresentados deve observar não apenas os prazos individuais, mas também o contexto global da experiência da licitante", cumpre asseverar que os critérios para a comprovação da capacidade técnica foram objetiva e previamente estabelecidos no edital. Nessa medida, e em estrita observância aos princípios da análise objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório, tais critérios não podem ser flexibilizados pela Administração em favor de uma suposta perspectiva holística da capacidade técnica da Recorrente.

Dito isso, apresentam-se, na tabela a seguir, em cotejo com as alegações formuladas no recurso, as avaliações objetivas decorrentes da aplicação dos critérios editalícios a cada um dos oito dos atestados apresentados pela Recorrente:

RECURSO DA EMPRESA IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA				PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90061 2025 (DOC 7273600)		
ACT	CLIENTE	EXECUÇÃO	OBSERVAÇÕES	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE	ANÁLISE / FINAL
4	SENADO FEDERAL	1.647 (960)	Foi considerado o período do início do contrato até o primeiro ateste, considerado inclusive o quantitativo executado no período, comprovado por meio das medições mensais. Com relação ao lançamento de ponto para fins de aferição de metragem de cabeamento, foi considerado 45 (quarenta	Serviço de remanejamento de ponto de rede, compreendendo todas as atividades necessárias, tais como: retirada de infraestrutura, retirada dos cabos metálicos, retirada da tomada lógica RJ-45	4.750	A descrição do serviço consignado no Item 5 – Retirada de 1 (um) Ponto de Cabeamento para Dados, Voz ou Imagens (p. 4 do ACT SENADO FEDERAL – Doc 7273588) corresponde ao serviço analisado. Todavia, o quantitativo apurado é de 960, e não o total de 1.647, informado pela Recorrente, sem a citação dos itens de referência.

			e cinco) metros por ponto, metragem correspondente a metade da distância máxima segundo a norma.	
5	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	2.546	Comprovações na página 08 do atestado, itens 9.5, 9.6 e 9.15	O serviço prestado pela IPSEG ao TJMT (total de 2.546) não corresponde ao serviço continuado de remanejamento de ponto de rede, visto que, nos termos do ACT TJMT contempla: a) p. 8, Item 9.5 – Fornecimento e Instalação de Conector RJ45 CM8v - Fêmea (2.546 unidades), b) Item 9.6 – Cabo Eletrônico Categoria 6, Instalação em Edificação Institucional - Fornecimento e Instalação AF_11/2029 (117.503,35 metros) e c) Item 9.15 – Certificação de Rede (2.546 unidades) – Doc 7273588). Portanto, essas quantidades não puderam ser aceitas e computadas.
6	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO	490	Comprovação na página 04 do atestado, itens 6 e 8	O atestado de capacidade técnica não corresponde ao serviço continuado de remanejamento de ponto de rede, visto que trata de instalação de infraestrutura e cabeamento estruturado, com escopo delimitado e execução restrita a cinco meses. Portanto, a quantidade de 490 não pode ser aceita e computada.
7	MPMT - RONDONÓPOLIS	909	Comprovação na página 04 do atestado, itens 3.5, 3.24 e 3.27	O atestado de capacidade técnica não corresponde ao serviço continuado de remanejamento de ponto de rede, visto que trata de instalação de infraestrutura e cabeamento estruturado, com escopo delimitado de 7 meses de execução. Portanto, a quantidade de 909 não pode ser aceita e computada.
8	MPMT - VARZEA GRANDE	909	Comprovação na página 04 do atestado, itens 3.5, 3.24 e 3.27. Tendo em vista o atraso na liberação de frentes por parte da construtora a época, foi necessário aditivar o tempo contratual, chegando ao total de 22 meses	O atestado de capacidade técnica não corresponde ao serviço continuado de remanejamento de ponto de rede, visto que trata de instalação de infraestrutura e cabeamento estruturado, com escopo delimitado de execução. Portanto, a quantidade de 909 não pode ser aceita e computada.
10	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	226	Comprovação na página 03 do atestado, itens 2.1 e 2.2	O atestado de capacidade técnica não corresponde ao serviço continuado de remanejamento de ponto de rede, visto que trata de instalação de infraestrutura e cabeamento estruturado, por meio de empreitada, com escopo delimitado de execução. Portanto, a quantidade de 226 não pode ser aceita e computada.
11	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	226	Comprovação na página 03 do atestado, itens 2.1 e 2.2	O atestado de capacidade técnica não corresponde ao serviço continuado de remanejamento de ponto de rede, visto que trata de instalação de infraestrutura e

						cabeamento estruturado, por meio de empreitada, com escopo delimitado de execução. Portanto, a quantidade de 226 não pode ser aceita e computada.
13	SPRF - ES	358	Comprovação na página 03 do atestado, itens 12 e 22			O atestado de capacidade técnica não corresponde ao serviço continuado de remanejamento de ponto de rede, visto que trata de instalação de infraestrutura e cabeamento estruturado, com escopo delimitado de execução de 1 (um) mês. Portanto, a quantidade de 358 não pode ser aceita e computada.
TOTAL		960		TOTAL	4.750	Não atende ao Edital

Ante as análises individualizadas constantes da tabela acima, referentes aos 8 (oito) atestados apresentados pela Recorrente para comprovação de execução de serviços continuados similares de remanejamento de ponto de rede, verifica-se que somente o atestado emitido pelo Senado Federal apresenta compatibilidade com o objeto licitatório em questão, visto que os 7 (sete) demais atestados versam sobre contratações por escopo, não se mostrando aptos a comprovar a prévia experiência na prestação de serviços continuados, nos termos exigidos no edital.

Dessa forma, manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Recorrente, no que se refere à alegação de que a capacidade técnica deveria ser analisada à luz de um suposto contexto global da experiência da licitante, em detrimento da avaliação objetiva dos requisitos expressamente estabelecidos no edital.

Nesse sentido, impõe-se que a aferição da qualificação técnica deve pautar-se na análise objetiva da compatibilidade dos serviços atestados com o objeto licitatório, bem como dos prazos e quantitativos individualmente consignados nos respectivos atestados de capacidade técnica, critérios que não comportam relativização, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Análise da alegação de desconformidade do item 2.50 da Proposta Técnica apresentada pela Requerida

A Requerida sustentou, em suas contrarrazões, que a Recorrente, em sua Proposta, não apresentou o material previsto no item 2.50 (Caixa de Emenda Óptica Aéreo/Subterrâneo p/até 72 Fibras) do Anexo I do Termo de Referência, uma vez que o modelo ofertado possui capacidade máxima de 24 FO, sem possibilidade de expansão. Tal circunstância, a seu juízo, não atenderia à capacidade mínima exigida, comprometeria a escalabilidade da infraestrutura e contrariaria a lógica do objeto, que envolve serviços de remanejamento e manutenção.

A esse respeito, entende-se assistir razão à Requerida, porquanto o produto apresentado pela Recorrente não atende ao requisito técnico estabelecido no Anexo I do Termo de Referência. Tal desconformidade configura fundamento adicional para manutenção da inabilitação da Recorrente, em consonância com os critérios técnicos adotados no âmbito do presente processo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentadas pela Recorrente em seu recurso, à vista dos fundamentos analisados e apresentados na presente Nota Técnica.

Nesse sentido, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à apreciação e julgamento da autoridade pregoeira, com vistas, salvo melhor juízo, à manutenção das decisões de INABILITAÇÃO da licitante IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e de HABILITAÇÃO da licitante ALFA TELECOM COMERCIO E SERVICO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA.

Da Conclusão

11. Em razão dos fatos registrado no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no parecer técnico da área técnica demandante (7302247), mantendo assim a empresa ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA como vencedora do certame.

12. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

FÁBIO FERNAL
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernal, Pregoeiro(a)**, em 30/01/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7314997** e o código CRC **7B163252** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0